

MINUTA DE OFÍCIO**OFÍCIO/ASGAB/DE nº 802/2021**

Salvador, 16 de setembro de 2021

À Prefeitura Municipal de Simões Filho,**Aos cuidados dos Senhores:****Nilton Novais Caldas - Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico (SEDEC)
Rua Rui Barbosa, nº 99, Centro - CEP. 43700-000, Simões Filho - BA****Edson Gomes de Santana - Secretário Municipal de Desenvolvimento
Urbano (SEDUR)
Praça 7 de novembro, nº 359, Centro - CEP. 43.700-000, Simões Filho - BA****ASSUNTO:****OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO E DUPLICAÇÃO
DA RODOVIA BA-093 NO TRECHO ENTRE OS
QUILÔMETROS 0 AO 3**

Prezados Senhores,

Inicialmente cumprimento-lhes cordialmente.

Como é de conhecimento desse Ente Municipal, foram iniciadas as obras rodoviárias de requalificação e duplicação do trecho entre os quilômetros 0 ao 3 da Rodovia BA-093. Cumpre destacar que essa é uma obrigação assumida pela Concessionária Bahia Norte pelo Contrato de Concessão nº 01/2010, firmado com o Estado da Bahia.

Apesar da extensão da obra nessa etapa estar sendo desenvolvida em área de terra dentro da faixa de domínio daquela Rodovia, que constitui terras limdeiras às áreas de terras desse Município, permanece o caráter intermunicipal da mesma, visto que o Sistema Rodoviário administrado pela Concessionária

Página 1 de 5

perpassa por diversos Municípios e as intervenções são executadas dentro da faixa de domínio de rodovia estadual concessionada, cabendo aos Órgãos Estaduais as responsabilidades sobre as demandas de aprovação de projeto, fiscalização e licenciamento. Ou seja as obras rodoviárias estão sendo realizadas em áreas de terra de propriedade do Estado.

Ratificando esse entendimento, o Contrato de Concessão nº 01/2010, na sua Cláusula 13.1, determina que “*Os poderes de fiscalização da execução do Contrato serão exercidos, diretamente ou mediante convênio, pela AGERBA*”. Além disso, a Concessionária Bahia Norte S/A obteve as licenças ambientais necessárias à execução das intervenções no trecho do Km 0 ao 3 junto ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA.

Em verdade, a discussão travada entre o Município de Simões Filho e a Concessionária Bahia Norte não tem razão de ser, sobretudo porque os serviços e obras rodoviárias, repetindo, estão sendo realizados na propriedade do Estado e não em terras Municipais não havendo, por isso mesmo, qualquer possibilidade de a Administração Municipal exigir alvará licenciatório para que a AGERBA, por meio do Contrato de Concessão, realize suas obras de interesse público e necessidade social.

Com efeito, o Art. 99, *caput*, inc. I, do Código Civil Brasileiro reza: “**Art. 99. São bens públicos: I - Os de uso comum do povo tais como rios, mares, estradas, ruas e praças.**”

De outra sorte, a Constituição Federal da República Brasileira, pelo seu Art. 25, prescreve: “**Os Estados organizem-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**”, o que compatibiliza com o Art. 7º, inc. I, da Constituição do Estado da Bahia: “**Constituem patrimônio do Estado: os bens que lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.**”, enquanto que o Art. 206 do mesmo Diploma sustenta que “**Os sistemas viários e os meios de transportes aeroviário, hidroviário, ferroviário e rodoviário, subordinam-se a preservação da vida humana, a segurança e conforto do cidadão, a**

defesa do meio ambiente e à preservação do patrimônio arquitetônico, paisagístico e ecológico.”

Por necessidade do aprofundamento dos estudos com a finalidade de esclarecer, a AGERBA permite-se destacar Artigo publicado na <https://www.jusbrasil.com.br/> - ferramenta digital de conhecimento jurídico, que tem por ementa a **“Análise de exigência de Alvará de Construção por município, em obra realizada na Faixa de Domínio rodoviária, sob concessão pública estadual”**, disponível em <https://etmsuerdieck.jusbrasil.com.br/artigos/453898627/analise-de-exigencia-de-alvara-de-construcao-por-municipio-em-obra-realizada-na-faixa-de-dominio-rodoviaria-sob-concessao-publica-estadual>, anexo por cópia, conforme se lê:

“ (...)

Neste sentido, o seu principal objetivo é a transferência da gestão e execução de um serviço do Poder Público, cabendo ao Estado acompanhar a adequada consecução do contrato e o atendimento do interesse público, conforme artigo 175 da [Constituição Federal](#) e Lei 8.987 de 13.02.95. Ademais, no que toca à concessão rodoviária, sua finalidade primordial reside no melhoramento, conservação e manutenção das estradas estaduais, através da gestão de obras para tais fins.

(...)

Em termos de competências constitucionais há, como se sabe, na estrutura do Estado brasileiro, uma tripartição das competências nas escalas da União, dos Estados e dos Municípios. Ao atribuir a [Constituição Federal](#) as chamadas “competências reservadas”, de que fala o [parágrafo 1º](#) do artigo 25, ou, na expressão dos constitucionalistas “os poderes reservados ou remanescentes”, aos Estados, conferiu-lhe poderes para atuar nas competências que não lhe foram vedadas, notadamente para realizar serviços e obras públicas.

(...)

As leis, desde a [Constituição Federal](#) e as leis da União, as Constituições Estaduais e as leis dos Estados e as leis orgânicas dos Municípios e as leis municipais, em escala

descente, devem se harmonizar, mantendo-se a hierarquia, de modo a não haver incompatibilidade ou interferência de umas em relação aos assuntos de competência de outra.

Ainda neste sentido, destaque-se que a despeito da Constituição Federal conceder autonomia aos municípios, e dentre as competências, a de fiscalizar o uso e a ocupação do solo municipal, fica lúcido que a concessionária de rodovia estadual é delegatária de serviço público e, portanto, realiza todas as suas obras em área de Faixa de Domínio do seu poder concedente, de modo que os municípios não têm ingerência jurídica, diga-se, aparato Constitucional, para requerer Alvarás de Construção, sob pena de interferência na esfera administrativa do Estado Federado.

(...)

Nesta hipótese a previsão expressa constitucional atrai a competência constitucional dos Municípios, com dito. Por outro lado, a concessão de Alvarás Municipais se baseia na polícia das construções elencada no art. 1.299 do Código Civil, que, ao dispor sobre direito de construir, condicionou-o ao respeito do direito dos vizinhos e à observância dos regulamentos administrativos. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano.

Ademais, o poder municipal de controle das construções decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ex vi do art. 30, VIII da Carta Magna, o que não é o caso, quando se trata de obra executada por delegação do Estado-membro, em seu próprio patrimônio, não guardando qualquer impacto no aspecto urbanístico ou territorial do Município.”

A AGERBA considera relevante tais esclarecimentos, porquanto esses serviços e obras rodoviárias, de grande magnitude, não pode sofrer qualquer tipo de embargo municipal, que penalizará as populações beneficiadas e ao público usuário do Sistema comprometendo inclusive a circulação de riqueza no próprio Município.

A mais disso, as melhorias propiciadas pela obra em questão extrapolam os limites do Município, visto que estão inseridas dentro de uma malha

rodoviária que atende todo o Estado da Bahia e usuários de diversas localidades.

Desse modo, entendemos que a competência no acompanhamento das obras em questão cabe aos Poderes Estaduais, não sendo exigível, portanto, a emissão de alvará pela Prefeitura Municipal de Simões Filho.

Considerando a importância das obras de duplicação entre o km 0 ao 3 para os usuários da rodovia, para os Municípios de Simões Filho e para o Estado da Bahia, é fundamental o apoio desse Município nas questões relativas à comunicação e divulgação dos benefícios da obra para a sociedade, no relacionamento com as comunidades lindeiras e no alinhamento operacional para a manutenção da mobilidade urbana no trecho das intervenções.

Atenciosamente,

CARLOS HENRIQUE MARTINS
Diretor Executivo/AGERBA

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Carlos Henrique de Azevedo Martins
Responsável - Assinado em 17/03/2022



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: G1MTMXNDIZ